

PROCURAÇÃO FORENSE. REQUISITOS. NULIDADE

LUÍS FILIPE SALABERT

Assistente da FDULP/Advogado

Investigador do I2J - Instituto de Investigação Jurídica da Universidade Lusófona do Porto.

Sumário: Em Acórdão de 7 de Março de 2012¹ relatado pelo Senhor Desembargador ABÍLIO RAMALHO, o Tribunal da Relação de Coimbra decidiu (no segmento que para o objeto do presente estudo interessa) que a procuração forense está ferida de nulidade quando não contenha a indicação do nome completo, estado, naturalidade e residência habitual do mandante, a designação do dia, mês, ano e lugar em que foi outorgada, a referência, pelo advogado constituído mandatário, à forma como por si próprio foi verificada a identidade do mandante e a assinatura do advogado mandatado, na qualidade de certificante do referido modo de verificação da identidade do mandante. A decisão, julgamos nós, merece censura conforme procuraremos demonstrar.

I – O problema:

O aresto sob estudo (adiante, *brevitatis causa*, “Acórdão”) informa que, em determinada data de 2011 que ao caso não interessa, foi junto ao processo, então pendente no tribunal *a quo*, um requerimento de interposição de recurso instruído por um documento «...que, epigrafado de PROCURAÇÃO, e rematado com uma virtual/hipotética rúbrica do pretense mandante, encerra os seguintes dizeres: «A..., declara que constitui suas bastantes procuradoras, as Ex.^{mas} Sr.^a Dr.^a B..., Advogada, portadora da cédula profissional ... e Dra. C..., Advogada, portadora da cédula profissional..., com domicilio profissional sito em ... Covilhã, a quem confere os mais amplos poderes forenses gerais em direito permitidos, incluindo os de transigir, confessar, desistir, não se opõe à desistência de queixa e concorda com extinção de procedimento criminal.».

O “Acórdão” começa por postular que o documento designado por “procuração” não «reúne as características legais duma procuração,... e, logo, da representação da conferência de pressuposto mandato forense/judicial», pelo que a «suposta/arrogada mandatária» não tinha, à época da junção aos autos do requerimento por si subscrito,

¹ Processo 628/08.0GBFND.C1, disponível para consulta in <http://www.dgsi.pt>.

«qualquer legitimidade para, em nome e representação do idº cidadão-arguido interpor o enunciado recurso».

O “Acórdão” alude depois a uma *«cuidada e adequada interpretação da dimensão normativa resultante do cruzamento dos dispositivos ínsitos nos arts. 35º, al. a), do Código de Processo Civil, 1º, nº 1, 3º, ns. 1, al. d), e 3, 46º, nº 1, als. a), c), d) e n), e 48º, nº 1, do Código do Notariado, e único, nº 1, do D.L. nº 267/92, de 28 de Novembro»*, para daí deduzir que *«o instrumento de procuração forense terá necessariamente que conter (para além do mais): a) O nome completo, estado, naturalidade e residência habitual do/s outorgante/s; b) A designação do dia, mês, ano e lugar em que for lavrado ou assinado; c) A referência, pelo advogado constituído mandatário, à forma como por si próprio foi verificada a identidade do/s outorgante/s; d) E, logicamente, a assinatura quer do mandante quer do próprio advogado mandatado, na qualidade (notarial) de certificante do referido modo de verificação da identidade do mandante.»*. Subsumindo a esta premissa o conteúdo do documento denominado “procuração” sobre que incide a sua crítica, o “Acórdão” conclui que *«o convocado/analizando documento é absolutamente omissos quanto aos seguintes requisitos: a) À indicação do estado, naturalidade e local de residência do pretense mandante; b) À indicação do local da respectiva elaboração; c) À confirmação da identidade do mandante por qualquer das Ex.^{mas} advogadas supostamente mandatadas e à certificação do modo como houvesse sido por si verificada; d) À respectiva assinatura. Por conseguinte, carecendo do formal conteúdo legalmente exigível, em conformidade com a conjugada estatuição normativa dos arts. 220º, 294º e 295º do Código Civil, haver-se-á tal pretense instrumento de procuração por nulo e, logo, por juridicamente inválido como significante no âmbito processual da conferência do arrogado mandato judicial pelo idº sujeito-arguido A... a qualquer das Ex.^{mas} advogadas B... e C...»*.

No segmento dispositivo, o “Acórdão”, *«julgando (oficiosamente) verificados os enunciados vícios de nulidade do pretense instrumento de procuração... e de inexistência jurídica da manifestação/motivação recursória...»*, rejeitou o recurso do arguido e condenou-o ao pagamento da sanção pecuniária equivalente a 4 unidades de conta pela rejeição do recurso (CPP-320-3) e igual montante a título de taxa de justiça pelo respetivo decaimento (CPP-513-1).

Fundamentam os Senhores Desembargadores a sua decisão neste raciocínio: — Está dispensada a intervenção notarial na produção de procuração forense, mas o advogado que se pretende mandar deve minutar a procuração de acordo com as disposições *inter alia*, das

alíneas a), c), d) e n) do nº 1 do artigo 46º do Código do Notariado, *ex vi* do disposto nos artigos 1º (nº 1), 3º (nº 1, al. d), e 48º (nº 1), do mesmo Código e artigo único (nº 1), do Decreto-lei nº 267/92, de 28 de Novembro, ou seja: o advogado deve identificar o mandante pelo seu nome completo, estado, naturalidade e residência habitual, deve designar o dia, mês, ano e lugar em que a procuração forense é lavrada ou assinada, deve referir a forma como por si próprio foi verificada a identidade do mandante e deve, finalmente, fazer assinar a procuração pelo mandante e deve ele próprio assiná-la, na qualidade (notarial) de certificante do referido modo de verificação da identidade do mandante.

II – O método:

A função jurisdicional opera em dois momentos, como é sabido: um primeiro, em que o julgador fixa os factos que devem ser considerados provados e um segundo momento, em que o julgador indaga, interpreta e aplica o direito àqueles factos.

Quanto aos factos, que na espécie são os relativos à materialidade da procuração (ou do “*pretensio instrumento de procuração*”) cuja nulidade foi decretada, não cabe aqui qualquer reflexão: para os efeitos deste estudo, os factos são os que vêm referidos no “Acórdão”.

Já quanto à indagação, interpretação e, por consequência, aplicação do direito a esses factos, não podemos estar de acordo com o “Acórdão”, como a seguir procuraremos explicar.

Começaremos por fazer o levantamento de toda a legislação que, direta ou indiretamente, deva ser considerada na resolução da questão em análise (indagação); seguidamente, procuraremos descortinar o sentido da regra aplicável ao caso concreto sob estudo, conforme ela resulta das fontes (interpretação²); concluiremos aplicando a regra ao caso.

III – As fontes:

1. Disposições do Código de Processo Civil sobre procurações forenses:

1.1. O artigo 35º do Código de Processo Civil com a epígrafe “*Como se confere o mandato judicial*”, na redação do Decreto-lei nº 44.129, de 28 de Dezembro de 1961, prescrevia: «*O mandato judicial pode ser conferido: a) Por meio de instrumento público ou de documento particular, com intervenção notarial, nos termos da respectiva legislação; b) Por declaração verbal da parte no auto de qualquer diligência que se pratique no processo.*».

1.2. A reforma do Código de Processo Civil de 95/97, operada pelo Decreto-lei nº

² «*Interpretar uma fonte do direito é inferir, através da aplicação da fonte a certos casos, a regra que nela se contém*» - SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, (2012) Introdução ao Direito, Coimbra: Almedina, pág. 347.

329-A/95, de 12 de Dezembro e pelo Decreto-lei nº 180/96, de 25 de Setembro, deu à alínea a) do artigo 35º a seguinte nova redação: [O mandato judicial pode ser conferido:] «a) *Por instrumento público ou por documento particular, nos termos do Código do Notariado e da legislação especial;*».

2. Disposições da legislação específica sobre procurações forenses e respetivos substabelecimentos:

2.1. O Decreto-lei nº 342/91, de 14 de Setembro, aboliu, no seu artigo único, o reconhecimento notarial da assinatura de advogado no ato de substabelecimento. No respetivo preâmbulo, o Legislador começa por ponderar que, em nome da celeridade que caracteriza o ritmo das sociedades hodiernas, ao Estado está cometida a tarefa de eliminar formalismos desnecessários, embora assegurando o rigor e a certeza dos atos praticados pelos cidadãos, passando depois a refletir que, dadas a urgência manifesta de que se revestem os atos de substabelecimento e a fé de que gozam os atos praticados pelos Advogados, se justifica plenamente a medida adotada.

2.2. O Decreto-lei nº 47/92, de 4 de Abril, veio aplicar aos solicitadores o disposto no artigo único do Decreto-lei nº 342/91, com o fundamento de que se justifica, pela sua razão de ser, a aplicação aos solicitadores das providências ali tomadas com vista a facilitar o exercício do mandato judicial.

2.3. O Decreto-lei nº 267/92, de 28 de Novembro, no nº 1 do seu artigo único, veio a dispensar a intervenção notarial nas procurações passadas a advogados, ainda que com poderes especiais, para a prática de atos no âmbito do patrocínio judiciário; este diploma, além de convocar os mesmos argumentos do seu antecessor — o da urgência e o da fé de que gozam os atos dos advogados — acrescentou-lhes o da experiência entretanto colhida. Ademais, pondera que o advogado é um elemento essencial à aplicação da justiça, não se compaginando a sua atividade com a existência de formalismos suscetíveis de porem em causa a razão pela qual lhe é conferido o patrocínio do cidadão em nome de quem a justiça é administrada. Na sua parte final, o dispositivo citado consagra o dever do mandatário de certificar-se da existência, por parte do ou dos mandantes, dos necessários poderes para o ato, segmento que repercute o preâmbulo na parte em que o Legislador expressa a intenção de conferir ao Advogado mandatado o dever de atestar a veracidade do mandato e a extensão dos poderes que lhe são conferidos.

2.4. O Artigo único do Decreto-lei nº 168/95, veio aplicar aos solicitadores o disposto no artigo único do Decreto-lei nº 267/92, com o fundamento de que a razão de ser da adoção

de medidas de simplificação dos procedimentos respeitantes ao exercício do mandato judicial por parte dos advogados, justifica o seu alargamento aos solicitadores.

3. Disposições do Estatuto Judiciário e do Estatuto da Ordem dos Advogados sobre procurações forenses:

3.1. O Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-lei nº 84/84, de 16 de Março não continha qualquer referência à forma de conferência do mandato judicial.

3.2. Os artigos 535º a 537º do Estatuto Judiciário — os primeiros do Capítulo I (Disposições gerais) do Título V (Do mandato judicial) — foram poupados pelo Decreto-lei nº 84/84, o qual revogou os artigos 538º a 672º. Este Estatuto não contém disposições específicas sobre a forma de conferência do mandato forense, apenas estipulando que (artigo 535º, nº 1) «*O mandato judicial só pode ser exercido por advogados e candidatos à advocacia, inscritos na respectiva Ordem, e por solicitadores.*» e que (artigo 536º, nº 1) «*Fica proibido aos notários lavrar ou reconhecer procurações forenses ou substabelecimentos das que forem feitas no País ou no estrangeiro quando os nomeados ou substabelecidos não sejam advogados ou candidatos, advogados de provisão ou solicitadores, ou quando lhes não seja imposta a obrigação de substabelecer naqueles os poderes forenses.*».

3.3. O novo (e atual) Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro, veio a estipular como dever do Advogado perante a comunidade — artigo 85º, nº 2, alínea c) — o de «*Verificar a identidade do cliente e dos representantes do cliente, assim como os poderes de representação conferidos a estes últimos; ...*».

4. Disposições do Código do Notariado sobre o exercício de funções notariais por não notários:

4.1. O artigo do 3º Código do Notariado aprovado pelo Decreto-lei nº 47619, de 31/03/1967, sob a epígrafe “*Órgãos especiais*”, elencava quem, excecionalmente, podia desempenhar funções notariais, a saber: «*a) Os agentes consulares portugueses; b) Os chefes de secretarias, e os notários privativos das câmaras municipais; c) Os notários privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência; d) Os funcionários de outros serviços, a quem seja atribuída, em relação a certos atos, a competência própria dos notários.*».

4.2. O Código do Notariado aprovado pelo Decreto-lei nº 207/95 de 14 de Agosto veio, no seu artigo 3º, a excluir do elenco de entidades que podem excecionalmente desempenhar funções notariais os chefes de secretarias das câmaras municipais e alargou esse elenco aos comandantes das unidades ou forças militares, dos navios e aeronaves e das unidades de campanha, nos termos das disposições legais aplicáveis (alínea c) e às entidades a

quem a lei atribua, em relação a certos atos, a competência dos notários (alínea d); esta última alínea abriu a porta para a conferência de competências notariais a entidades não integradas no serviço público.

4.3. Em ambos os Códigos o artigo 3º apresenta um número 2 com a mesma redação: «*Os actos praticados no uso da competência de que gozam os órgãos especiais da função notarial devem obedecer ao preceituado neste código, na parte que lhes for aplicável.*».

5. Legislação conferente de competências notariais a advogados e solicitadores:

5.1. O Decreto-lei nº 28/2000, de 13 de Março, no nº 3 do seu artigo 1º, conferiu competência aos advogados e solicitadores para, querendo, certificarem a conformidade de fotocópias com os documentos originais que lhes sejam apresentados para esse fim e procederem à extração de fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação.

5.2. O Decreto-lei nº 237/2001, de 30 de Agosto, nos nºs 1 e 2 do seu artigo 5º, veio conferir competência aos advogados e solicitadores para fazerem reconhecimentos com menções especiais, por semelhança, nos termos previstos no Código do Notariado e certificarem ou fazerem e certificarem traduções de documentos.

5.3. O Decreto-lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, no seu artigo 38º, veio estipular (nº 1) que os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos nos termos previstos na lei notarial, mediante (nº 3) registo em sistema informático, cujo funcionamento, respetivos termos e custos associados viriam a ser definidos por portaria do Ministro da Justiça; enquanto o sistema informático não estivesse disponível (nº 4), a obrigação de registo informático não se aplicaria à prática dos atos previstos nos Decretos-lei nºs 28/2000 e 237/2001.

6. Disposições do Código do Notariado sobre os requisitos gerais e específicas dos instrumentos notariais:

6.1. Foram mobilizadas no aresto sob análise o artigo 1º, nº 1, o artigo 3º, nº 1, alínea d), o artigo 46º, nº 1, als. a), c), d) e n) e o artigo 48º, nº 1, os quais dispõem:

6.1.1. Artigo 1º (epígrafe “*Função notarial*”), nº 1: «*A função notarial destina-se a dar forma legal e conferir fé pública aos actos jurídicos extrajudiciais*»;

6.1.2. Artigo 3º (epígrafe “*Órgãos especiais*”), nº 1, alínea d): «*Excepcionalmente, desempenham funções notariais... As entidades a quem a lei atribua, em relação a certos actos, a competência dos notários.*»;

6.1.3. Artigo 46º (epígrafe “*Formalidades comuns*”), nº 1: «*O instrumento notarial*

deve conter: a) A designação do dia, mês, ano e lugar em que for lavrado ou assinado e, quando solicitado pelas partes, a indicação da hora em que se realizou;... c) O nome completo, estado, naturalidade e residência habitual dos outorgantes, bem como das pessoas singulares por estes representadas, a identificação das sociedades, nos termos da lei comercial, e das demais pessoas colectivas que os outorgantes representem, com menção, quanto a estas últimas, das suas denominações, sedes e números de identificação de pessoa colectiva; d) O nome completo, estado, naturalidade e residência habitual dos outorgantes, bem como das pessoas singulares por estes representadas, a identificação das sociedades, nos termos da lei comercial, e das demais pessoas colectivas que os outorgantes representem, com menção, quanto a estas últimas, das suas denominações, sedes e números de identificação de pessoa colectiva; ... n) As assinaturas, em seguida ao contexto, dos outorgantes que possam e saibam assinar, bem como de todos os outros intervenientes, e a assinatura do funcionário, que será a última do instrumento.»;

6.1.4. Artigo 48º (epígrafe “Verificação da identidade”), nº 1: *«A verificação da identidade dos outorgantes pode ser feita por alguma das seguintes formas: a) Pelo conhecimento pessoal do notário; b) Pela exibição do bilhete de identidade, de documento equivalente ou da carta de condução, se tiverem sido emitidos pela autoridade competente de um dos países da União Europeia; c) Pela exibição do passaporte; d) Pela declaração de dois abonadores cuja identidade o notário tenha verificado por uma das formas previstas nas alíneas anteriores, consignando-se expressamente qual o meio de identificação usado.».*

6.2. Outras disposições do Código do Notariado, não consideradas no “Acórdão”:

6.2.1. Artigo 3º, nº 3: *«Os actos praticados no uso da competência de que gozam os órgãos especiais da função notarial devem obedecer ao preceituado neste Código, na parte que lhes for aplicável.».*

6.2.2. Artigo 5º, nº 1: *«O notário não pode realizar actos em que sejam partes ou beneficiários, directos ou indirectos, quer ele próprio, quer o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim na linha recta ou em 2º grau da linha colateral.».*

6.2.3. Artigo 6º: *«1 – O impedimento do notário é extensivo aos adjuntos e oficiais do cartório a que pertença o notário impedido. 2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os reconhecimentos de letra e assinatura apostas em documentos que não titulem actos de natureza contratual, ainda que o representado, representante ou o signatário seja o próprio notário.».*

6.2.4. Artigo 116º, nº 1: *«As procurações que exijam intervenção notarial podem ser*

lavradas por instrumento público, por documento escrito e assinado pelo representado com reconhecimento presencial da letra e assinatura ou por documento autenticado.».

IV – A regra resultante da interpretação de todas as normas disponíveis:

7. Segundo o modelo resultante do artigo 9º do Código Civil,³ «A interpretação da lei é realizada a partir da “letra da lei”..., com base nas “circunstâncias em que a lei foi elaborada”..., na “unidade do sistema jurídico”... e nas “condições específicas do tempo em que [a lei] é aplicada”....».

7.1. Na “Exposição de motivos” da sua proposta sobre os Capítulos I e II do Código Civil, escreveu MANUEL DE ANDRADE⁴: «No artº 9º não se pretendeu marcar uma atitude inteiramente definida quanto ao método de interpretação a seguir, até mesmo para deixar campo livre para a actividade da doutrina, em problema de tanta complexidade e transcendência que perigoso seria tentar solucioná-lo duma vez para sempre... Não se quis tomar partido em toda a linha no velho pleito entre os objectivistas e os subjectivistas. Apenas se teve o propósito de combater, deixando aqui bem marcada a antipatia que inspiram ao Legislador, certos excessos de uma e de outra corrente. Assim, por um lado, condenou-se aquele subjectivismo que vai ao ponto de prescindir totalmente da letra da lei... Por outro lado, tomou-se posição contra o objectivismo actualista.».

7.2. Este, o “objectivismo actualista” «...procura apreender o sentido objectivo da lei no momento da sua interpretação. Assim, afirma-se que a lei deve ser entendida como se atrás dela estivesse um certo legislador abstracto, razoável, que a vai mantendo de pé; que a verdade jurídica muda com o curso das ideias e as vicissitudes da realidade circundante e a lei ganha, com o tempo, conteúdos novos...»⁵.

7.3. Os fatores hermenêuticos são tradicionalmente⁶ dois: «a) o elemento gramatical (isto é: o texto, a “letra da lei”) e b) o elemento lógico. Este último, por seu turno, aparece-nos subdividido em três elementos: a) o elemento racional (ou teleológico), b) o elemento sistemático e c) o elemento histórico. Convém salientar, porém, que o elemento gramatical (“letra da lei”) e o elemento lógico (“espírito da lei”) têm sempre que ser utilizados conjuntamente». No mesmo sentido desta última proposição, se pronuncia SANTOS

³ SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *loc. cit.*, pág. 348.

⁴ *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 102, Janeiro de 1961, págs.146 e segs.

⁵ JUSTO, A. SANTOS, *Introdução ao Estudo do Direito*, Coimbra: Coimbra Editora, pág. 332.

⁶ MACHADO, JOÃO BAPTISTA (2012), *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, Coimbra: Almedina, pág. 181.

JUSTO⁷: *«Importa acentuar que todos estes elementos se integram no acto unitário que é a interpretação: por isso, não há uma interpretação gramatical e outra lógica (histórica, racional ou teleológica), mas elementos gramatical e lógicos numa única interpretação».*

7.4. Quanto à hierarquia relativa ao resultado da interpretação, TEIXEIRA DE SOUSA expõe⁸: *«...o intérprete deve reconstituir o pensamento legislativo a partir do texto da lei com base nos elementos não literais... qualquer divergência entre a letra da lei e o seu espírito é resolvida através da prevalência deste último... Isto permite estabelecer, em termos metodológicos, uma hierarquia entre o elemento relativo à letra da lei (gramatical ou dimensão semântica) e os elementos relativos ao espírito da lei (elementos não literais ou dimensão pragmática). O referido permite concluir que os vários elementos da interpretação possibilitam a construção de uma meta-regra de prevalência: a dimensão pragmática da lei prevalece sobre a sua dimensão semântica e, por isso, o que o intérprete pode fazer com a lei prevalece sobre o que a sua letra diz».*

7.5. No mesmo sentido e citando ROSCOE POUND (Administrative Application of Legal Standards e Mechanical Jurisprudence), escreveu CARDOZO⁹ (tradução da nossa responsabilidade): *“Talvez o mais significativo avanço da moderna ciência do direito seja a mudança da atitude analítica para a atitude funcional. A ênfase transferiu-se do conteúdo da norma e da existência do remédio para o efeito da norma em ação e a disponibilidade e eficiência do remédio para atingir os fins para que a norma foi criada.”*; mais adiante, escreve o mesmo Autor: *«Esta concepção do fim da lei como determinante da sua evolução, que foi a grande contribuição de Jehrings para a teoria da jurisprudência, encontra o seu sistema lógico, o seu instrumento, no método da sociologia. Não a origem, mas o fim, é o mais importante. Não pode escolher-se um caminho com discernimento a não ser que se saiba onde esse caminho conduz.».*

8. Elemento gramatical ou literal:

8.1. Este elemento desempenha duas funções¹⁰: *«...negativa (ou de exclusão): afasta a interpretação que não tenha uma base de apoio na letra da lei, ainda que mínima; ... positiva (ou de selecção): privilegia sucessivamente, de entre os vários significados possíveis, o técnico-jurídico, o especial e o fixado no uso geral da linguagem.».* No mesmo sentido,

⁷ JUSTO, A. SANTOS, *loc. cit.*, pág. 335.

⁸ SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *loc. cit.*, pág. 350.

⁹ CARDOZO, BENJAMIN N. (1921), *The Nature of the Judicial Process*, New Haven: Yale University Press (disponível in http://www.constitution.org/cmt/cardoza/jud_proc.htm).

¹⁰ JUSTO, A. SANTOS, *loc. cit.*, pág. 335.

BAPTISTA MACHADO escreveu¹¹: «O texto é o ponto de partida da interpretação. Como tal, cabe-lhe desde logo uma função negativa: a de eliminar aqueles sentidos que não tenham qualquer apoio, ou pelo menos qualquer “correspondência” ou ressonância nas palavras da lei. Mas cabe-lhe igualmente uma função positiva, nos seguintes termos. Primeiro, se o texto comporta apenas um sentido, é esse o sentido da norma — com a ressalva, porém, de se poder concluir com base noutras normas que a redacção do texto atraiçooou o pensamento do Legislador.».

8.2. O Legislador escreveu no Decreto-lei nº 266/92, de 28 de Novembro: «Artigo único. — 1 — As procurações passadas a advogado para a prática de actos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, ainda que com poderes especiais, não carecem de intervenção notarial, devendo o mandatário certificar-se da existência, por parte do ou dos mandantes, dos necessários poderes para o acto. 2 - As procurações com poderes especiais devem especificar o tipo de actos, qualquer que seja a sua natureza, para os quais são conferidos esses poderes.».

8.3. As palavras escolhidas pelo Legislador “*intervenção notarial*” comportam uma conotação jurídica que não pode ser ignorada; a mesma expressão era encontrada, ao tempo da feitura desta lei, no nº 1 do artigo 127º do Código do Notariado de 1967: «As procurações que exijam intervenção notarial podem ser lavradas por...».

8.4. «As palavras próprias da linguagem jurídica... devem ser interpretadas com o significado que elas possuem no direito em geral ou no respectivo ramo do direito em que se insere a lei interpretada.»¹².

8.5. Na economia da norma contida no artigo único do Decreto-lei nº 266/92, de 28 de Novembro, “*intervenção notarial*” significa intervenção de um notário, de um ajudante de repartição notarial (artigo 2º Código do Notariado de 1967) ou de agentes consulares portugueses, chefes de secretarias e notários privativos das câmaras municipais, notários privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e, relativamente a certos atos, para os quais a lei atribuísse a competência própria dos notários, funcionários de outros serviços (artigo 3º do Código do Notariado de 1967).

8.6. Se a norma citada tivesse sido produzida na vigência do Código do Notariado de 1995, a expressão “*intervenção notarial*” (artigo 116º, nº 1: *As procurações que exijam intervenção notarial podem ser lavradas por...*) referir-se-ia aos “*órgãos próprios*” (artigo 2º:

¹¹ MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *loc. cit.*, pág. 182.

¹² SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *loc. cit.*, pág. 353.

os notários e, quanto aos atos que lhes sejam cometidos por disposição legal expressa, os adjuntos e os oficiais) e aos “*órgãos especiais*” (artigo 3º: os agentes consulares portugueses, os notários privativos das câmaras municipais e da Caixa Geral de Depósitos, os comandantes das unidades ou forças militares, dos navios e aeronaves e das unidades de campanha nos termos das disposições legais aplicáveis e as entidades a quem a lei atribua, em relação a certos atos, a competência dos notários) da “*função notarial*”¹³.

8.7. A expressão “*não carecem de intervenção notarial*”, com o significado que ela possui no direito em geral e, em particular, no direito notarial (artigo 127º, nº 1 do Código do Notariado de 1967 e artigo 116º, nº 1, do Código do Notariado de 1995) tem como única interpretação possível a que tem como resultado: — As procurações passadas a advogado para a prática de atos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, não carecem da intervenção de notários, seus ajudantes, adjuntos ou oficiais, de agentes consulares portugueses, de notários privativos das câmaras municipais, de notários privativos da Caixa Geral de Depósitos, de funcionários de outros serviços, de comandantes de unidades ou forças militares, de navios e aeronaves e de unidades de campanha, ou de outras entidades a quem a lei atribua, em relação a certos atos, a competência dos notário.

8.8. Nenhum outro sentido tem na letra da lei qualquer base de apoio, ainda que mínima¹⁴, e, a ser encontrado pelo intérprete qualquer outro sentido, o mesmo estaria para além do seu significado possível¹⁵.

9. Elementos lógicos:

9.1. Elemento histórico: atende à gênese da lei e é constituído: segundo SANTOS JUSTO¹⁶, por trabalhos preparatórios, precedentes normativos, *occasio legis*; segundo BAPTISTA MACHADO¹⁷, por história evolutiva do instituto, textos legais ou doutrinários inspiradores do Legislador, trabalhos preparatórios.

9.1.1. Quanto a eventuais trabalhos preparatórios, o preâmbulo da lei não os refere, se alguns existiram.

9.1.2. Quanto aos textos legais ou doutrinários inspiradores do Legislador, *dictus*.

9.1.3. Quanto aos precedentes normativos ou história evolutiva do instituto:

¹³ Código do Notariado de 1995, artigo 1º: “*A função notarial destina-se a dar forma legal e conferir fé pública aos actos jurídicos extrajudiciais.*”

¹⁴ JUSTO, A. SANTOS, *loc. cit.*, pág. 335.

¹⁵ SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *loc. cit.*, pág. 355.

¹⁶ JUSTO, A. SANTOS, *loc. cit.*, pág. 337.

¹⁷ MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *loc. cit.*

9.1.3.1. Como vimos supra (1.1.), o Legislador começou por exigir que a constituição de mandatário judicial fosse objeto de instrumento público ou de documento particular com intervenção notarial, ou de declaração verbal da parte no auto de qualquer diligência que se pratique no processo;

9.1.3.2. Depois (supra, 1.2.), sendo mantida a constituição por declaração verbal da parte no processo, passou a ser admitido que a procuração forense fosse objeto de instrumento público ou de documento particular, nos termos do Código do Notariado e da legislação especial;

9.1.3.3. A seguir (supra, 2.1.), o Legislador aboliu o reconhecimento notarial da assinatura de advogado no ato de substabelecimento;

9.1.3.4. Esta dispensa foi depois alargada à assinatura do solicitador no ato do substabelecimento (supra, 2.2.);

9.1.3.5. Finalmente (supra, 2.3.), o Legislador veio a dispensar a intervenção notarial nas procurações passadas a advogados, ainda que com poderes especiais, para a prática de atos no âmbito do patrocínio judiciário;

9.1.3.6. Dispensa que, mais tarde, estendeu às procurações passadas a solicitadores (supra, 2.4.).

9.1.4. Quanto à *occasio legis*: Este elemento refere-se ao circunstancialismo jurídico-social que rodeou a feitura da lei¹⁸; este elemento, também designado por elemento histórico-genético¹⁹, trata de apurar o que é que motivou o Legislador a produzir a fonte, nomeadamente quais os factos que levaram o Legislador a produzir uma lei sobre determinada matéria e que necessidades o Legislador visava satisfazer com a produção de tal lei, no momento em que a produziu.

9.1.4.1 O Legislador do Decreto-lei nº 267/92 referiu-se ao circunstancialismo jurídico-social contemporâneo à produção da lei invocando: (i) a celeridade que caracteriza o ritmo das sociedades de hoje, (ii) a atividade do advogado como elemento essencial na aplicação da justiça, (iii) o patrocínio judiciário como direito do cidadão em nome de quem a justiça é administrada e (iv) a suscetibilidade de tal direito ser posto em causa por formalismos desnecessários.

9.1.4.2. A preocupação do Legislador com a celeridade e com a necessidade de desburocratização de procedimentos já antes vinha sendo manifestada, convocando-se a título

¹⁸ JUSTO, A SANTOS, *loc. cit.*, pág. 338.

¹⁹ SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *loc. cit.*, pág. 357.

de meros exemplos e sem pretensões de exaustividade:

9.1.4.2.1. A permissão concedida às partes de acordarem a limitação da intervenção do tribunal à fase da instrução, discussão e julgamento da causa (artigo 464º-A do Código de Processo Civil, aditado pelo Decreto-lei nº 242/85, de 9 de Julho) e a consideração deste processo simplificado como urgente (artigo 3º do Decreto-lei nº 212/89, de 30 de Junho);

9.1.4.2.2. A abolição do papel selado com a justificação de que a obrigatoriedade do seu uso constituía apenas um símbolo da carga burocrática e a sua substituição por papel azul de 25 linhas (Decreto-Lei nº 435/86 de 31 de Dezembro);

9.1.4.2.3. A posterior autorização de opção entre papel azul de 25 linhas ou papel branco, liso, de formato A4 (Decreto-Lei nº 2/88 de 14 de Janeiro), com o expreso intuito de avançar na desburocratização empreendida;

9.1.4.2.4. A introdução do processo civil simplificado (Decreto-lei nº 211/1991, de 14 de Junho), como “*sistema alternativo*”.

9.1.4.3. A consideração do advogado como elemento essencial na aplicação da justiça também fez o seu caminho:

9.1.4.3.1. Estipulava o Estatuto Judiciário de 1962 (artigo 570º) «*O advogado deve... considerar-se um servidor do direito... inspirando-se sempre na ideia de que colabora numa alta função social*»;

9.1.4.3.2. O Estatuto da Ordem dos Advogados de 1984 (supra, 3.1.) que veio revogar, entre outros, o artigo 570º do Estatuto Judiciário, passou a considerar o advogado «*um servidor da justiça e do direito*» (artigo 76º, nº 1) e a admitir o mandato judicial, a representação e a assistência por advogado em todos os casos, perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, ficando proibida qualquer medida que impeça ou limite a escolha direta e livre do mandatário pelo mandante (artigo 54º, nºs 1 e 2);

9.1.4.3.3. O Decreto-lei nº 211/91 (supra, 9.1.4.2.4.) salientava no respetivo preâmbulo «*o papel mais activo e dinâmico que deve reconhecer-se hoje ao advogado como efectivo colaborador da justiça que é*».

9.1.4.4. Quanto ao patrocínio judiciário como direito do cidadão, TOM BINGHAM²⁰ dá conta de que, no Reino Unido, (tradução da nossa responsabilidade) “*Foi apenas em 1836, depois de tentativas falhadas em 1821, 1824, 1826 e 1834, que uma medida foi introduzida concedendo ao patrono (se o acusado tivesse a sorte de estar representado) o direito de se dirigir ao júri em nome do acusado. Até aí, a acusação podia dizer ao júri porque é que o*

²⁰ BINGHAM, TOM (2011), *The Rule of Law*, London: Penguin Books, pág. 91.

acusado era culpado, mas não havia advogado que lhe dissesse porque o não era.».

9.1.4.5. A República Portuguesa está vinculada aos textos legais universais e regionais sobre direitos humanos, desde logo a Declaração Universal dos Direitos Humanos²¹, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos²² e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos²³.

9.1.4.5.1. No primeiro destes textos estipula-se que toda a pessoa tem direito a um processo equitativo (artigo 10º) e que em particular no processo penal devem ser asseguradas todas as garantias de defesa (artigo 11º);

9.1.4.5.2. No segundo consagram-se, *inter alios*, os direitos de todo o acusado de uma infração penal de dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da sua defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha (artigo 14º, 3, b) e de ter no processo a assistência de defensor da sua escolha (artigo 14º, 3, d);

9.1.4.5.3. No terceiro, repercute-se o direito a um processo equitativo (artigo 6º, 1) e o direito do arguido a assistência por um defensor da sua escolha (artigo 6º, 3, c).

9.1.4.6. Finalmente, no que toca à suscetibilidade de o direito ao patrocínio ser posto em causa por questões formais, está prevenido (e já o estava ao tempo da publicação do Decreto-lei nº 267/92) no que ao processo civil respeita (e, *ex vi* do disposto no artigo 4º do Código de Processo Penal, no que toca ao processo penal) que é de conhecimento officioso a irregularidade da procuração, devendo o juiz fixar prazo dentro do qual deve ser corrigido o vício e ratificado o processado, ficando sem efeito tudo o que tiver sido praticado pelo mandatário, devendo este ser condenado nas custas respetivas (artigo 40º, nº 2 do Código de Processo Civil, nas versões do Decreto-lei nº 44129 e na do Decreto-lei nº 329 - A/95).

9.2. Elemento sistemático:

9.2.1. O elemento sistemático «*decorre da orientação... de que os institutos jurídicos constituem um sistema e apenas em conexão com este sistema podem ser completamente compreendidos e baseia-se no pressuposto de que o significado de uma lei resulta normalmente do seu contexto, isto é, do “conjunto de regulação dentro do qual ela realiza uma determinada função”*»²⁴.

9.2.2. Ao tempo da publicação do Decreto-lei nº 267/92 (supra, 2.3), estava em vigor o

²¹ Publicada no Diário da República, I Série, nº 57, de 09/03/1978, pág. 488.

²² Lei nº 29/78, de 12 de Junho.

²³ Lei nº 65/78, de 13 de Outubro.

²⁴ SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *loc. cit.*, pág. 359.

artigo 35º do Código de Processo Civil na redação do Decreto-lei nº 44.129, de 28 de Dezembro de 1961 (supra, 1.1.), com a epígrafe “*Como se confere o mandato judicial*”, o qual prescrevia: «*O mandato judicial pode ser conferido: a) Por meio de instrumento público ou de documento particular, com intervenção notarial, nos termos da respectiva legislação; b) Por declaração verbal da parte no auto de qualquer diligência que se pratique no processo.*».

9.2.3. Estava igualmente em vigor o Código do Notariado de 1967, que apenas admitia (supra, 4.1.) ao exercício excecional de funções notariais os agentes consulares portugueses, os chefes de secretarias e os notários privativos das câmaras municipais, os notários privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e os funcionários de outros serviços, a quem fosse atribuída, em relação a certos atos, a competência própria dos notários.

9.2.4. Posteriormente à publicação do Decreto-lei nº 267/92, foi alterada a alínea a) do artigo 35º do Código de Processo Civil, pelos Decretos-lei nº 329 - A/95 e nº 180/96 (supra, 1.2.), passando a prever que o mandato judicial pode ser conferido por instrumento público ou por documento particular, nos termos do Código do Notariado e da legislação especial.

9.2.5. Por sua vez, o Código do Notariado de 1995 (supra, 4.2.) veio, no seu artigo 3º, alínea d) alargar o elenco de entidades que podem excecionalmente desempenhar funções notariais àquelas a quem a lei atribua, em relação a certos atos, a competência dos notários.

9.2.6. Na sequência dessa expressa previsão do Código do Notariado de 1995 (em vigor desde Setembro de 1995), o Legislador veio a conceder aos advogados e aos solicitadores competência para fazerem reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança e para autenticarem documentos particulares (artigo 38º, nº 1, do Decreto-lei nº 76 - A/2006, o qual entrou em vigor em Junho de 2006 – supra, 5.3.).

9.2.7. O mesmo Código do Notariado de 1995 prescreve no seu artigo 116º, nº 1 (supra, 6.2.4.), que as procurações que exijam intervenção notarial podem ser lavradas por uma de três formas: (i) instrumento público, (ii) documento escrito e assinado pelo representado com reconhecimento presencial da letra e assinatura ou (iii) documento autenticado.

9.2.8. Ainda o mesmo Código do Notariado de 1995 manteve (artigo 5º, nº 1) a proibição do Código anterior (artigo 8º, nº 1) de o notário realizar atos em que seja ele próprio parte ou beneficiário, direto ou indireto (supra, 6.2.2.), impedimento extensivo aos adjuntos e oficiais do cartório a que pertença o notário impedido (artigo 6º, nº 1), com exceção dos reconhecimentos de letra e assinatura apostas em documentos que não titulem atos de natureza contratual, ainda que o representado, representante ou o signatário seja o próprio

notário.

9.2.9. Assim, no “conjunto de regulação” dentro do qual a fonte sob análise realiza a sua função e ainda que se adote uma perspectiva atualista²⁵ (aliás, expressamente afastada pelo Legislador original do artigo 9º do Código Civil²⁶):

9.2.9.1. Quando a norma (artigo único, nº 1, do Decreto-lei nº 267/92) foi produzida, os advogados e os solicitadores não podiam exercer funções notariais.

9.2.9.2. Quando os advogados e os solicitadores passaram a poder exercer certas funções notariais (*ex vi* do disposto no Decreto-lei nº 76 - A/2006), há muito que as procurações passadas a esses profissionais para o exercício do patrocínio judiciário não careciam de intervenção notarial.

9.2.9.3. Entre as funções notariais admitidas aos advogados e solicitadores encontram-se as necessárias a duas das formas de produção de procuração sujeita a intervenção notarial (*supra*, 9.2.6.): (i) autenticação de documento particular e (ii) reconhecimento de assinatura, presencialmente ou por semelhança.

9.2.8.4. Porém, os advogados e solicitadores (como os notários, *supra*, 9.2.8.), estão impedidos de realizar atos em que eles próprios sejam partes ou beneficiários, direto ou indireto, impedimento extensivo aos seus sócios e/ou colegas de escritório, com exceção dos reconhecimentos de letra e assinatura apostas em documentos que não titulem atos de natureza contratual, ainda que o representado, representante ou o signatário seja o próprio advogado ou solicitador.

9.2.9.5. Tendo o patrocínio judicial (que careça de procuração para ser exercido) a natureza contratual de mandato com representação, o advogado e o solicitador (e os seus sócios e/ou colegas de escritório), estão impedidos de realizar atos de reconhecimento de assinatura em documento particular que lhes confira mandato forense e atos de autenticação de documento particular pelo qual tal mandato lhes seja conferido.

9.3 Elemento racional ou teleológico:

9.3.1. Este elemento de interpretação «*constitui a ratio legis, ou seja, a razão-de-ser, o fim ou objectivo prático que a lei se propõe atingir*»²⁷, «*procura encontrar a finalidade que justifica a vigência da lei... visa responder à pergunta “para o que é que serve a lei”*»²⁸.

²⁵ SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *loc. cit.*, pág. 360.

²⁶ *Supra*, 7.1.

²⁷ JUSTO, A. SANTOS, *loc. cit.*, pág. 339.

²⁸ SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *loc. cit.*, pág. 367.

9.3.2. O Legislador expressou claramente a razão da dispensa de intervenção notarial nas procurações passadas a advogado para a prática de atos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, ainda que com poderes especiais (supra, 2.1. a 2.4.): (i) a celeridade que caracteriza o ritmo das sociedades hodiernas, (ii) a obrigação imposta ao Estado de eliminar formalismos desnecessários, (iii) a urgência manifesta de que se revestem os atos de concessão de mandato forense; (iv) a função do advogado como um elemento essencial à aplicação da justiça; (v) a incompatibilidade da atividade do advogado com a existência de formalismos suscetíveis de porem em causa a razão pela qual lhe é conferido o patrocínio do cidadão em nome de quem a justiça é administrada; (vi) a fé de que gozam os atos praticados pelos advogados e solicitadores.

9.3.3. A mesma atenção à celeridade imposta pela “*vida moderna*”, determinante de uma necessidade de eliminação de formalismos desnecessários, veio o Legislador a manifestá-la em outras iniciativas legislativas:

9.3.3.1. Na reforma do processo civil operada pelo Decreto-lei 329 - A/95, através de uma «*clara opção de política legislativa... cujos objectivos impõem que se chegue a um quadro normativo que garanta, a par da certeza e da segurança do direito e da afirmação da liberdade e da autonomia da vontade das partes, a celeridade nas respostas, confrontando o direito processual civil com exigências de eficácia prática por forma a tornar a justiça mais pronta e, nessa medida, mais justa*».

9.3.3.2. Na erradicação do nosso sistema legal do simples reconhecimento notarial por semelhança, operada pelo Decreto-lei nº 250/96 de 24 de Dezembro, em cujo preâmbulo se explica que «*Assumi o XIII Governo Constitucional, no seu Programa, uma visão moderna, que pressupõe uma nova relação entre o Estado e a sociedade, promovendo um conjunto de reformas institucionais que aumentem a eficiência e reduzam o peso burocrático do Estado, visão esta que, no sector dos registos e do notariado, se traduziu no compromisso de simplificação de procedimentos, de eliminação de tudo o que não tenha utilidade ou função relevante e de desagramento progressivo de custos*».

9.3.3.3. Nas medidas de modernização administrativa introduzidas pelo Decreto-lei nº 135/99 de 22 de Abril o qual — atendendo a que «*A resposta pronta, correcta e com qualidade, que efective direitos e viabilize iniciativas, não se compadece com processos e métodos de trabalho anacrónicos e burocráticos, pouco próprios das modernas sociedades democráticas, que devem superar conflitos de valores da tradicional cultura administrativa, face às imposições dos actuais ritmos de vida e às aspirações cada vez mais exigentes do*

cidadão, cliente do serviço público» — veio estabelecer «medidas de modernização administrativa, designadamente... simplificação de procedimentos»; foram postulados os princípios da qualidade, da proteção da confiança, da comunicação eficaz e transparente, da simplicidade, da responsabilidade e da gestão participativa tendo em vista, nomeadamente, «Aprofundar a confiança nos cidadãos, valorizando as suas declarações e dispensando comprovativos, sem prejuízo de penalização dos infractores» (artigo 2º, b).

9.3.3.4. Na atribuição de competência a certas entidades para a certificação de conformidade de fotocópias com os documentos originais, operada pelo Decreto-lei nº 28/2000, de 13 de Março, o qual ponderou: *«Um dos objectivos consignados no Programa do XIV Governo Constitucional consiste em introduzir mecanismos de simplificação na certificação de actos, admitindo formas alternativas de atribuição de valor probatório a documentos. A celeridade que caracteriza a vida moderna exige que se encontrem soluções inovadoras para os problemas do acesso ao serviço de conferência de fotocópias, bem como ao problema da rapidez na prestação desse mesmo serviço.»*

9.3.3.5. Na dispensa de escritura pública para a prática de certos atos, introduzida pelo Decreto-Lei nº 36/2000 de 14 de Março²⁹, nos termos seguintes: *«O Programa do XIV Governo Constitucional para a justiça consagra a necessidade de proceder à modernização do sistema dos registos e do notariado, para tanto preconizando a redução do número de actos sujeitos a escritura pública, podendo esta substituir-se por declaração de responsabilidade da sociedade sempre que esta esteja sujeita a registo ou a qualquer outra forma de publicidade.»*

9.3.3.6. Na criação da Entidade de Certificação Electrónica do Estado – Infra-Estrutura de Chaves Públicas pelo Decreto-Lei Nº 116-A/2006 de 16 de Junho, com vista à *«promoção das tecnologias de informação e comunicação»* promovendo a *«introdução de novos processos de relacionamento em sociedade, entre cidadãos, empresas, organizações não governamentais e o Estado, com vista ao fortalecimento da sociedade de informação e do governo electrónico.»*

9.3.3.7. Na criação dos procedimentos especiais de aquisição, oneração e registo de imóveis pelo Decreto-lei nº 263-A/2007, de 23 de Julho, com *«dois objectivos principais: a eliminação de formalidades dispensáveis nos processos de transmissão e oneração de*

²⁹ E continuada pelos Decretos-lei nº Decreto-lei nº 64-A/2000, de 22 de Abril e nº 237/2001 de 30 de Agosto.

imóveis e a possibilidade de realizar todas as operações e actos necessários num único balcão, perante um único atendimento».

9.3.3.8. Na criação do “Balcão das Heranças” e do balcão “Divórcio com Partilha” pelo Decreto-Lei nº 324/2007 de 28 de Setembro, inserida *«no ciclo de medidas de simplificação e desformalização relacionadas com a vida dos cidadãos... assim contribuindo para que sejam reduzidos obstáculos burocráticos e formalidades dispensáveis nas áreas do registo civil e dos actos notariais conexos.».*

9.3.4. Quanto ao incremento da intervenção dos advogados e dos solicitadores na prática de atos anteriormente de competência reservada dos notários (seguramente com arrimo na fé de que gozam os atos praticados por eles praticados), verificou-se, designadamente:

9.3.4.1. Na criação de um novo regime de transmissão e receção por telecópia de documentos com valor de certidão pelo Decreto-lei nº 66/2005 de 15 de Março, justificada com *«a promoção da desburocratização, a melhoria dos processos, a colaboração entre serviços e, de uma forma geral, a aproximação da Administração ao cidadão, com ampla e racional utilização das tecnologias de informação...»*, enunciando como *«Um dos objectivos essenciais do novo regime... o de se alargar o âmbito da intermediação dos serviços registrais e dos cartórios notariais na transmissão e recepção de certidões pelas vias indicadas...»*, sendo *«Outro dos objectivos essenciais pretendidos... o alargamento do âmbito da intermediação no pedido de certidões pelas vias indicadas... aos advogados e solicitadores...».*

9.3.4.2. Nas alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, aos Códigos Comercial e das Sociedades Comerciais, do Registo Comercial, do Notariado, Cooperativo e a 28 outros diplomas, tudo visando *«...concretizar uma parte fundamental do Programa do XVII Governo Constitucional na área da justiça, colocando este sector ao serviço dos cidadãos e das empresas, do desenvolvimento económico e da promoção do investimento em Portugal»* e que, designadamente, no domínio da autenticação e do reconhecimento presencial de assinaturas em documentos, veio permitir que tanto os notários como os advogados, os solicitadores, as câmaras de comércio e indústria e as conservatórias passem a poder fazê-las, justificando: *«Trata-se de facilitar aos cidadãos e às empresas a prática destes actos junto de entidades que se encontram especialmente aptas para o fazer, tanto por serem entidades de natureza pública ou com especiais deveres de prossecução de fins de utilidade pública como por já hoje poderem fazer reconhecimentos com menções especiais por semelhança e certificar ou fazer e certificar traduções de documentos.».*

9.3.4.3. No estabelecimento de um meio de criação de empresas através da Internet, através do Decreto-Lei Nº 125/2006 de 29 de Junho, disponível por utilização só por aqueles *«que sejam directamente interessados na constituição da sociedade»* mas estipulando igualmente que *«os advogados, os solicitadores e os notários podem constituí-las, certificando a identidade, a capacidade, os poderes de representação e a vontade dos interessados, sempre com utilização de um meio de validação electrónico da sua identidade.»*.

9.3.4.4. Na criação do registo comercial *on-line* e da certidão permanente de registo comercial, pela Portaria 1416 - A/2006, de 19 de Dezembro, passando os atos de registo comercial online a poderem ser promovidos não só por qualquer interessado nos mesmos que tenha um meio de certificação eletrónica adequado, mas também pelos advogados, pelos solicitadores e pelos notários, sempre com utilização de um meio de validação eletrónico da sua identidade.

9.3.4.5. Na alteração do nº 3 do artigo 43º do Código do Registo Civil operada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 324/2007 de 28 de Setembro, o qual passou a ter a seguinte nova redação: *«Se a procuração tiver sido passada a advogado ou solicitador, é suficiente documento escrito e assinado pelo representado.»*.

9.3.4.6. Na adoção, pelo Decreto-Lei nº 116/2008 de 4 de Julho, de várias medidas de eliminação e simplificação de atos e formalidades e criação de novos serviços de registo predial a disponibilizar através da Internet, bem assim como estabelecimento de condições para que advogados e solicitadores prestem serviços relacionados com negócios relativos a bens imóveis em regime de “balcão único”.

9.3.5. A norma do nº 1, do artigo único, do Decreto-lei nº 267/92 “serve para quê?” (supra, 9.3.1.) — Serve para evitar formalismos desnecessários, tendo em conta a celeridade que caracteriza o ritmo das sociedades hodiernas, a urgência manifesta de que se revestem os atos de concessão de mandato forense, a incompatibilidade da atividade dos advogados e solicitadores com a existência de formalismos suscetíveis de porem em causa a razão pela qual lhes é conferido o patrocínio do cidadão em nome de quem a justiça é administrada e considerando a função do advogado e do solicitador como um elemento essencial à aplicação da justiça e a fé de que gozam os atos praticados pelos advogados e solicitadores.

V – Conclusões:

10. O “Acórdão” não tomou conhecimento de todo o acervo de disposições legais que acima se deixou relacionado. Em defesa de um método de interpretação global, escreve

RIGAUX³⁰: “...a ideia de globalidade refere-se essencialmente às circunstâncias em que uma situação é submetida ao juiz. Ela remete à constelação de regras ou de conceitos heterogêneos que, nesse momento e nesse lugar institucional precisos, conjugam-se com os elementos próprios da situação litigiosa. Requer que todas as normas, todas as práticas implicadas pelo exame dessa situação sejam interpretadas umas com referência às outras e, por conseguinte, em um ambiente único, ou suficientemente típico, para que seja condenado todo método tendente a interpretar separadamente cada uma das normas ou um dos acontecimentos particulares tendentes a esse fim”. Vale isto por dizer que, se por um lado o juiz dispõe de total liberdade na indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (*jura novit curia*), ele não tem, por outro lado, a liberdade de atender apenas à fonte ou fontes que conduzem a uma certa regra, que permitirá resolver o litígio concreto de uma determinada maneira.

11. O “Acórdão” desconsiderou fontes que, a nosso ver, devidamente conjugadas com as que serviram de respaldo à decisão proferida, imporiam uma solução diversa. São elas:

11.1. O artigo 116º do Código do Notariado, o qual prevê, no seu nº 1, que as procurações que exijam intervenção notarial podem revestir as formas de documento autêntico, particular autenticado ou particular escrito e assinado pelo representado com reconhecimento presencial da letra e assinatura.

11.2. O artigo 5º, nº 1, do Código do Notariado, o qual prescreve que o notário não pode realizar atos em que ele próprio seja parte ou beneficiário, direto ou indireto, impedimento extensível aos adjuntos e oficiais do cartório a que pertença o notário impedido (artigo 6º, nº 1), excetuados os reconhecimentos de letra e assinatura apostas em documentos que não titulem atos de natureza contratual, ainda que o representado, representante ou o signatário seja o próprio notário (artigo 6º, nº 2).

12. O “Acórdão” não operou uma visão diacrónica das fontes que ele próprio elegeu como indutoras da regra que apurou e aplicou ao caso concreto:

12.1. Como visto supra (2.3. e 2.4.), os Decretos-lei nº 267/92 e 168/95 dispensaram a intervenção notarial nas procurações passadas a advogados e a solicitadores, e entraram em vigor, respetivamente em Dezembro de 1992 e em Junho de 1995.

12.2. Ao tempo da publicação e entrada em vigor de ambas disposições normativas, a lei processual civil e a lei notarial estipulavam, respetivamente:

³⁰ RIGAUX, FRANÇOIS, (1997), *La loi des juges*, Paris: Odile Jacob; (2000), *A lei dos juízes*, São Paulo: Martins Fontes.

12.2.1. O mandato judicial podia ser conferido por meio de instrumento público ou de documento particular, com intervenção notarial, nos termos da respectiva legislação (alínea a) do artigo 35º do Código de Processo Civil de 1961).

12.2.2. As procurações que exigissem intervenção notarial podiam ser lavradas por instrumento público, por documento escrito e assinado pelo representado, com reconhecimento presencial da letra e assinatura, ou por documento assinado pelo representado, com reconhecimento da assinatura (Código do Notariado de 1967, artigo 127º, nº 1).

12.3. Apenas na sequência de expressa previsão do Código do Notariado de 1995 [artigo 3º, nº 1, alínea d), em vigor desde Setembro de 1995], veio o Legislador a conceder aos advogados e solicitadores competência para fazerem reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança e para autenticarem documentos particulares (artigo 38º, nº 1, do Decreto-lei nº 76 - A/2006, o qual entrou em vigor em Junho de 2006).

13. Não atendendo à sucessão das normas e, por conseguinte, à sucessão dos regimes pelas mesmas criados, o “Acórdão” acabou por não atender,

13.1. Por um lado, a que a dispensa de intervenção notarial nas procurações conferentes de poderes forenses passadas a advogados e a solicitadores ocorreu num tempo em que estes profissionais do foro não tinham competência para autenticarem documentos particulares ou para procederem ao reconhecimento presencial da letra e da assinatura e,

13.2. Por outro lado, a que ao tempo da dispensa de intervenção notarial nas procurações conferentes de poderes a advogados e solicitadores, o Código do Notariado estipulava para as procurações que exigissem intervenção notarial as formas (i) documento público, (ii) documento escrito e assinado pelo representado, com reconhecimento presencial da letra e assinatura e (iii) documento assinado pelo representado, com reconhecimento da assinatura.

14. O “Acórdão” também desatendeu que, desde a entrada em vigor do Código do Notariado de 1995 (Setembro), as procurações que demandem intervenção notarial apenas podem revestir as formas de (i) documento autêntico, (ii) documento particular autenticado ou (iii) documento particular escrito e assinado pelo representado com reconhecimento presencial da letra e assinatura.

15. O “Acórdão” não atenta na regra que estipula (supra, 6.2.1.) a aplicação das normas do Código do Notariado apenas aos atos dos órgãos especiais (entre os quais os advogados e solicitadores) praticados no uso de competências notariais.

16. O “Acórdão” desconsidera ainda que o advogado e o solicitador estão impedidos de intervir na procuração em que lhe são conferidos poderes forenses, conforme previsão da norma do Código do Notariado acima transcrita (6.2.2), impedimento extensível aos seus colegas de escritório, uma vez que este documento titula um ato de natureza contratual (mandato oneroso com representação).

17. O “Acórdão” ignorou a razão de ser da norma, ao reintroduzir (aliás *contra legem*) a necessidade de intervenção notarial na procuração passada às Senhoras Advogadas dos autos, embora atribua a falta de tal intervenção às próprias.

18. Ao assim proceder, o “Acórdão” produziu uma regra que não é acolhida por qualquer dos fatores hermenêuticos, pelo que merece censura.

19. Ainda que, *argumentandi gratia*, se concedesse que o entendimento do “Acórdão” encontrava um resquício de fundamento legal, sempre teria que haver lugar (supra, 9.1.4.6.) ao conhecimento oficioso da irregularidade da procuração e à fixação do prazo dentro do qual fosse corrigido o vício e ratificado o processado, apenas ficando sem efeito tudo o que tivesse sido praticado pelo mandatário, se tais correção e ratificação não ocorressem.

20. Por fim, o “Acórdão” labora — inadvertidamente, porventura — em contradição nos próprios termos, quando, julgando nula a procuração, acaba por condenar o mandante no pagamento da sanção pecuniária equivalente a 4 unidades de conta pela rejeição do recurso e igual montante a título de taxa de justiça pelo respetivo decaimento, quando, seguindo a lógica da decisão de nulidade, devia ter condenado as Mandatárias nas custas (supra, 9.1.4.6.).

21. Quanto aos elementos identificativos do mandante que devem constar da procuração, uma vez que no caso do aresto sob análise a procuração foi junta aos autos de um processo penal e na fase de recurso, não nos alongaremos: o arguido em processo penal está identificado na acusação, sob pena de nulidade desta (Código de Processo Penal, artigo 283º, nº 3, alínea a); assim, na procuração junta pelo arguido aos autos de processo penal pendente, não são necessários, desde logo e contrariamente ao referido pelo “Acórdão”, a indicação do estado, naturalidade e local de residência do mandante.

22. Quanto à indicação do local da elaboração da procuração: às Advogadas do arguido/mandante (julgado *in absentia* e ainda não notificado da decisão contra si proferida) estava vedado informar o tribunal do local onde o mesmo se encontrava (artigos 87º, nº 1, a) e 92º, nº 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados).